



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA

PARECER CRM-MG Nº 29/2024 – PROCESSO-CONSULTA Nº 18/2024

PARECERISTA:

Cons. Walnéia Cristina de Almeida Moreira

EMENTA: Todo estabelecimento de assistência à saúde do trabalhador deve ter um Diretor Técnico especialista em medicina do trabalho. No caso de "coworking", cada unidade deve ser tratada como consultório individual, sob responsabilidade do próprio médico.

DA CONSULTA

Enfermeira que trabalha em uma clínica que presta serviços em Medicina do Trabalho questiona se, ao alugar espaços dentro da clínica, para médicos de outras especialidades e fonoaudiólogos, deve ser procedida alguma mudança em relação ao Responsável Técnico e qual a responsabilidade deste em relação aos serviços prestados por esses profissionais; assim como legislação que rege este tipo de serviço.

DO PARECER

FUNDAMENTAÇÃO

- RESPONSABILIDADE TÉCNICA

A [Resolução CFM 2.007/13](#) dispõe sobre a exigência de título de especialista para ocupar o cargo de diretor técnico, supervisor, coordenador, chefe ou responsável médico dos serviços assistenciais especializados.

Art. 1º Para o médico exercer o cargo de diretor técnico ou de supervisão, coordenação, chefia ou responsabilidade médica pelos serviços assistenciais especializados é obrigatória a titulação em especialidade médica, registrada no Conselho Regional de Medicina (CRM), conforme os parâmetros instituídos pela [Resolução CFM nº 2.005/2012](#).

§1º Em instituições que prestam serviços médicos em uma única especialidade, o diretor técnico deverá ser possuidor do título de especialista registrado no CRM na respectiva área de atividade em que os serviços são prestados. (Redação aprovada pela [Resolução CFM nº 2114/2014](#))

§2º O supervisor, coordenador, chefe ou responsável pelos serviços assistenciais especializados de que fala o caput deste artigo somente pode assumir a responsabilidade técnica pelo serviço especializado se possuir título de especialista na especialidade oferecida pelo serviço médico, com o devido registro do título junto ao CRM. (Redação aprovada pela [Resolução CFM nº 2114/2014](#)). (...)

A [Resolução CFM 2.323/22](#) dispõe sobre as normas específicas para médicos que atendem o trabalhador. (...)

Art. 8º Conforme as [Resoluções do CFM nº 2.007/2013](#) e [nº 2.147/2016](#), o ambulatório de assistência à saúde do trabalhador deverá ter médico do trabalho com Registro de Qualificação da Especialidade (RQE) como diretor técnico responsável pelo estabelecimento de saúde perante os conselhos regionais de medicina, autoridades sanitárias, ministério público, judiciário e demais autoridades.

RESPONDENDO AO CONSULENTE:

No caso da clínica de medicina do trabalho e atividades correlatas, deverá manter um diretor técnico especialista em medicina do trabalho, conforme resolução específica. Em relação ao questionamento, adota-se o publicado no jornal CFM 289-6-5-2019: "No caso de consultórios médicos funcionando em coworking, cada unidade deve ser tratada como consultório individual, sob responsabilidade do próprio médico, não havendo, então, a obrigação de existência de um diretor técnico. Contudo, "o consultório", como unidade autônoma, deve atender à [Resolução CFM nº 2.153/16](#)", norma que trata das regras de fiscalização e estabelece os equipamentos mínimos para cada especialidade"

Este é o parecer.

Belo Horizonte, 21 de março de 2024.

Cons. Walnéia Cristina de Almeida Moreira
Parecerista

Aprovado em Sessão Plenária do dia 21 de março de 2024

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução nº 2.005, de 09 de novembro de 2012**. Dispõe sobre a nova redação dos Anexos II e III da resolução CFM nº 1.973/2011, que celebra o convênio de reconhecimento de especialidades médicas firmado entre o Conselho Federal de Medicina (CFM), a Associação Médica Brasileira (AMB) e a Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM). Brasília: DF, 2012. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2012/2005>. Acesso em 21 de março de 2024.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução nº. 2.007, de 10 de janeiro de 2013**. Dispõe sobre a exigência de título de especialista para ocupar o cargo de diretor técnico, supervisor, coordenador, chefe ou responsável médico dos serviços assistenciais especializados. Brasília: DF, 2013. Disponível em: https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/2013/2007_2013.pdf. Acesso em 21 de março de 2024.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução nº 2.114, de 21 de novembro de 2014**. Altera o texto do art. 1º, parágrafos primeiro e segundo, da Resolução CFM nº 2.007/2013, para esclarecer que, nas instituições que prestam serviços médicos em uma única especialidade, o diretor técnico deverá ser possuidor do título de especialista registrado no CRM na área de atividade em que os serviços são prestados. Brasília: DF, 2014. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2014/2114>. Acesso em 21 de março de 2024.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução nº 2.147, de 17 de junho de 2016**. Brasília: DF, 2014. Disponível em: https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/2016/2147_2016.pdf. Acesso em 21 de março de 2024.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução nº 2.153, de 30 de setembro de 2016**. Brasília: DF, 2016. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2016/2153>. Acesso em 21 de março de 2024.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução nº 2.323, de 6 de outubro de 2022**. Dispõe de normas específicas para médicos que atendem o trabalhador. Brasília: DF, 2022. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2022/2323>. Acesso em 21 de março de 2024.